

De juros de obrigações de 6 ³ / ₄ por cento, portos . . .	13.177\$60	
De juros de obrigações de 6 ¹ / ₂ por cento, de 1928. . .	1.852\$50	
De juros de obrigações de 4 ¹ / ₂ por cento, de 1933. . .	125.471\$20	
De juros de obrigações de 5 ¹ / ₂ por cento, de 1933. . .	380.118\$70	
De juros de títulos de renda perpétua	1.408\$50	
De juros de acções do Banco de Portugal	5.498\$70	
De juros de obrigações de 7 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português	595\$40	
De juros de obrigações de 8 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português.	21.220\$00	
De juros de acções da Cooperativa Militar	6\$00	1:111.555\$80
De amortizações de empréstimos concedidos pelos organismos extintos pelo artigo 14.º do decreto n.º 24.046	3:221.000\$00	
De juros dos mesmos empréstimos.	192.000\$00	
	4:524.555\$80	

Art. 2.º São inscritas nos artigos 7.º e 9.º do orçamento a que se refere o artigo anterior as importâncias de 11.000\$ e 3.500\$, respectivamente sob as rubricas: n.º 3) «Abonos por pagamentos de serviços não especificados» e n.º 2) «Outros encargos, contribuições».

Art. 3.º As verbas dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do mesmo orçamento, inscritas sob as rubricas: n.º 1) «Portes de correio e telégrafos», n.º 1) «Remuneração às juntas médicas» e n.º 1) «Pagamento de pensões e complementos, restituição de cotas, juros e percentagens», são reforçadas respectivamente com as importâncias de 3.000\$, 70.000\$ e 4:437.055\$80.

Art. 4.º A rubrica do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento a que este decreto-lei se refere passa a ter a seguinte redacção: «Pagamento de pensões e complementos, restituições de cotas e de juros, dotes, aquisição de títulos para o fundo de reserva, juros e percentagens».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:907

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base única

Fica o Governo autorizado a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a oficial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição)

2.ª Secção

Portaria n.º 8:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1935.—O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se publicam os textos dos seguintes Acordos entre Portugal e a Roménia, assinados em Lisboa em 13 de Maio de 1935.

(Tradução)

Accord de Commerce et de Navigation
entre le Portugal et la Roumanie

Dans le but de faciliter et garantir le développement des relations commerciales entre leurs deux pays, le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Roumanie sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance du Portugal, de ses Îles Adjacentes et des Colonies Portugaises, jouiront sur le territoire douanier

Acôrdo de Comércio e de Navegação
entre Portugal e a Roménia

Com o fim de facilitar e garantir o desenvolvimento das relações comerciais entre os seus dois países, o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes de Portugal, das suas ilhas adjacentes e das colónias portuguesas, gozarão no território adua-